



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 007276/2025

DATA: 27 / 11 / 2025

RESPONSÁVEL: Lucas

REQUERENTE: KAWWA Serviços e Empreendimentos LTDA

ASSUNTO: Impenhoracao

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

02 EDITAL Nº 0023/2025 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 0015/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001863/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO/RJ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A **KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.024.899/0001-64, com sede na Rua João de Almeida, nº 42, Sala 407, Alcântara, São Gonçalo, RJ, CEP nº 24.710-450, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 08027520-9, expedida pelo IFP/RJ, e do CPF nº 979.978.037-34, residente e domiciliado na Rua Anibal Pinto, nº 80, Coelho, São Gonçalo, RJ, CEP: 24.746-250, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em face da **Prefeitura Municipal de Carmo**, em razão da ilegalidade e manifesta desproporcionalidade contidas no item 12.4.5, constantes no **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0015/2025**, devidamente registrado nos autos do processo administrativo nº 001863/2025, o qual exige:

“Comprovação que as retroescavadeiras tenham no máximo 05 (cinco) anos”,

como requisito prévio de **habilitação**, inserido na seção de **qualificação técnica**.

Passa-se à exposição.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROTOCOLO Nº 0027625
EM: 27/11/2025

Lucas

R. João de Almeida, 42 - SL 407 - Alcântara - CEP: 24710-450 - São Gonçalo - RJ

Tel: (21) 3858-3315 | Site: www.kawwaservicos.com

E-mail: comercial@kawwaservicos.com



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual deve ser conhecida e analisada com profundidade técnica pela Administração.

II - DA SÍNTESE DA ILEGALIDADE

O edital exige que o licitante **comprove, já na fase de habilitação**, que dispõe de retroescavadeiras **com no máximo 05 anos de uso**, o que implica:

1. **Obrigação de posse antecipada** do equipamento, impedindo a participação de licitantes que atuam mediante contratos de locação ou disponibilidade futura — todos plenamente válidos segundo a jurisprudência do TCU;
2. **Restrição temporal arbitrária**, impondo limite de **idade** de 05 anos sem qualquer fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Violação dos princípios da **competitividade, isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade**.

III – DO DIREITO

1. Exigências de habilitação devem estar justificadas no ETP – Art. 18 da Lei 14.133/2021

O art. 18 da Lei 14.133/2021 é claro ao exigir **motivação** para toda exigência editalícia que possa vir a restringir a competitividade:

“A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.” (art. 18).



"A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira" (art. 18, §1º)

A exigência de idade de retroescavadeira e, especialmente, de posse antecipada, não aparece motivada no ETP (ao menos, não consta no edital e tampouco no Termo de Referência), o que torna a cláusula nula de pleno direito.

2. A exigência de posse do equipamento na habilitação viola o art. 61 e o art. 67 da Lei 14.133/2021

O art. 61 disciplina a habilitação como etapa destinada **exclusivamente à comprovação da aptidão do licitante**, e não à apresentação de estrutura definitiva de execução contratual.

O art. 6º impõe que se exijam **somente os requisitos indispensáveis** à execução do objeto.

Impor que o licitante **já possua o equipamento** — ao invés de permitir comprovação futura ou por meio de contratos de locação — **ultrapassa o limite legal**.

3. TCU: é ilegal exigir propriedade ou posse antecipada do equipamento

O TCU possui vasta jurisprudência reconhecendo que **não se pode exigir propriedade ou posse antecipada**, bastando a demonstração de que o licitante **poderá dispor dos equipamentos** quando da execução contratual.



TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“A exigência de propriedade de máquinas ou equipamentos na fase de habilitação configura restrição indevida à competitividade, sendo suficiente a apresentação de contratos de locação, comodato ou declarações de disponibilidade.”

TCU – Acórdão 2.437/2016 – Plenário

“A Administração deve admitir qualquer meio idôneo que comprove a disponibilidade futura dos equipamentos, sob pena de ofensa à isonomia e à competitividade.”

TCU – Acórdão 3.027/2013 – Plenário (caso específico sobre idade de máquinas):

“A limitação de idade de máquinas e veículos, quando não amparada em estudo técnico que demonstre sua imprescindibilidade, caracteriza-se como exigência restritiva e desproporcional.”

TCU – Súmula 272

“É vedada a inclusão de exigências de habilitação que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



TCU – Súmula 263

"As exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional devem guardar proporção com a complexidade do objeto licitado."

4. Casos semelhantes decididos pelo TCU

Caso 1 – Limitação de idade de veículos de coleta (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

O TCU determinou a **retirada** de exigência de idade máxima de 05 anos de caminhões compactadores:

"A Administração deve demonstrar, em estudo técnico, a necessidade da idade máxima exigida; na ausência dessa motivação, a exigência deve ser afastada por configurar restrição indevida."

Caso 2 – Máquinas com idade inferior a 08 anos (Acórdão 2.810/2019 – Plenário)

"A mera preferência administrativa por equipamentos mais novos não legitima a restrição; exige-se demonstração técnica objetiva."

Caso 3 – Exigência de propriedade de frota na habilitação (Acórdão 1.793/2011)

"É abuso exigir que a empresa já possua integralmente os equipamentos."



Caso 4 – Locação futura é válida (Acórdão 2.437/2016)

"A empresa pode comprovar futura disponibilidade por meio de contrato de locação, carta de intenção ou documentação equivalente."

Todos esses precedentes se aplicam perfeitamente ao caso concreto.

5. Doutrina – Marçal Justen Filho critica exigências restritivas sem fundamentação

O renomado administrativista Marçal Justen Filho, em *"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)"*, leciona:

"As exigências de habilitação não podem ser utilizadas como instrumentos de exclusão artificial de potenciais contratados, devendo guardar pertinência direta e proporcionalidade com o objeto. Toda exigência excepcional deve ser técnica e exaustivamente motivada."

E ainda:

"A Administração não pode impor requisitos que restrinjam a competição quando existirem meios alternativos menos gravosos para atingir a finalidade pretendida."

Assim, exigir posse imediata e idade máxima de 05 anos é exatamente o que a doutrina expressamente reprovava.



6. A exigência de idade máxima de 05 anos é tecnicamente arbitrária e juridicamente inválida

Para ser válida, a Administração teria de demonstrar, de forma clara e objetiva:

- riscos relevantes na operação com máquinas acima de 05 anos;
- impacto direto na segurança dos trabalhadores;
- impacto direto na eficiência do serviço;
- estudos de manutenção, desempenho, obsolescência ou falha.

Sem essa fundamentação — que não consta do edital — o requisito é **arbitrário**, e, portanto, **ilegal**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento integral desta impugnação;
- b) A **IMEDIATA REVOGAÇÃO** do item 12.4.5, suprimindo a exigência de idade máxima de 05 anos e a exigência de posse imediata do equipamento na habilitação;
- c) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de algum critério técnico, requer:
 1. que a exigência seja transferida para a fase contratual, com prazo adequado para apresentação dos equipamentos;
 2. que seja admitida comprovação de disponibilidade futura por meio de contrato de locação, comodato, arrendamento ou carta de intenção;
- d) A juntada desta impugnação aos autos e a notificação da decisão.

V – DA ADVERTÊNCIA

A manutenção de cláusula manifestamente ilegal poderá ensejar:

- representação ao **Tribunal de Contas do Estado**;
- comunicação ao **Ministério Público**;
- pedido liminar ao Judiciário para a imediata **suspensão do certame**.



Nestes termos,

Pede deferimento.

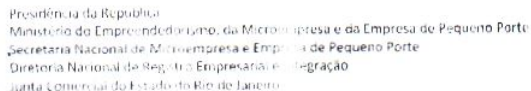
São Gonçalo, 26 de novembro de 2025.

WELLINGTON
MONTEIRO DA
SILVA:97997803734

Assinado de forma digital
por WELLINGTON MONTEIRO
DA SILVA:97997803734
Dados: 2025.11.26 18:12:13
+03'00'

KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA
Sócio administrador

1/1



33.2.1087596-5

Sociedade empresária limitada

Normal

2025/00959483-9

01/10/2025 15:27:08

JUCERJA

Último arquivamento:

00006067684 - 02/02/2024

NIRE: 33.2.1087596-5

KAWWA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Boleto(s): 105214142

Hash: F6F476A9-1477-4B90-9F20-20FE0C3F3533

Órgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

[illegible]**Requerente**

Nome:	Antonio Jorge de Carvalho
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2126017655
E-mail:	thiago.carvalho@contalesthi.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	01/10/2025
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

01/10/2025

Data



2025/00959483-9

SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 00005498303 expedida pelo DETRAN/RJ e CPF/MF nº 979.978.037-34, residente e domiciliado à Rua Anibal Pinto, nº 80 – Coelho – São Gonçalo – RJ – CEP: 24.746-250.

BRUNO CUNHA MELLO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 00991823129 expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF/MF nº 089.202.327-92, residente e domiciliada à Rua Francisco Ferreira, nº 18 – Austin – Nova Iguaçu – RJ – CEP: 26.087-025.

Doravante denominados **SÓCIOS**, da Sociedade Empresária Limitada “**KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**”, com sede na Rua João de Almeida, nº 42 – Sala 407 – Alcântara – São Gonçalo – RJ – CEP 24.710-450, com seu **Contrato Social Primitivo** registrado na JUCERJA sob o nº **33.2.1087596-5** em **08/11/2017**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.024.899/0001-64**, resolvem, de comum e justo acordo, a **Sétima Alteração Contratual**, com o fim específico de Cessão de Cotas, que será regida pela lei que trata da matéria e condições das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – Mediante este instrumento de Alteração Contratual, o sócio **BRUNO CUNHA MELLO**, já qualificado acima, legítimo possuidor de **300.000 (trezentos mil)** cotas no valor nominal de **R\$ 1,00 (Hum real)** cada, cede e transfere a totalidade de suas cotas, para o sócio **WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA**, já qualificado acima, pelo preço previamente ajustado no valor de **R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)**, pagos em moeda corrente legal do país.

CLÁUSULA 2ª – Mediante este instrumento de **Alteração Contratual**, o sócio cedente retira-se da sociedade neste ato, dando plena razão e geral quitação de suas cotas cedidas, mediante recebimento em moeda corrente legal do país, nada mais tendo a reclamar.

CLÁUSULA 3ª – Por consenso unânime, os sócios resolvem consolidar todas as cláusulas do **Contrato Social Primitivo e Posteriores Alterações**, que passa a vigorar com a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

A DENOMINAÇÃO E A SEDE

CLÁUSULA 1ª - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: **KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

CLÁUSULA 2ª - Sua sede será localizada na **Rua João de Almeida, nº 42 – Sala 407 – Alcântara – São Gonçalo – RJ – CEP 24.710-450**.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

O OBJETO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 4ª - A pessoa jurídica tem por **OBJETO SOCIAL** as seguintes atividades:

(CNAE 78.10-8-00) - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; (CNAE 37.01-1-00) - Gestão de redes de esgoto; (CNAE 38.11-4-00) – Coleta de resíduos não perigosos; (CNAE 38.12-2-00) - Coleta de resíduos perigosos; (CNAE 38.21-1-00) - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; (CNAE 38.22-0-00) - Tratamento e disposição de resíduos perigosos; (CNAE 41.20-4-00) - Construção de edifícios; (CNAE 42.11-1-01) - Construção de rodovias

e ferrovias; (CNAE 42.13-8-00) - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; (CNAE 42.21-9-03) - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; (CNAE 43.21-5-00) - Instalação e manutenção elétrica; (CNAE 43.29-1-04) - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (CNAE 43.99-1-01) - Administração de obras; (CNAE 46.18-4-03) - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações; (CNAE 46.42-7-02) - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; (CNAE 49.23-0-02) - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; (CNAE 52.50-8-04) - Organização logística do transporte de carga; (CNAE 62.09-1-00) - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; (CNAE 71.12-0-00) - Serviços de engenharia; (CNAE 77.11-0-00) - Locação de automóveis sem condutor; (CNAE 77.33-1-00) - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; (CNAE 77.39-0-99) - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; (CNAE 80.11-1-01) - Atividades de vigilância e segurança privada; (CNAE 81.30-3-00) - Atividades paisagísticas; (CNAE 82.11-3-00) - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

O PERÍODO DE ATIVIDADES

CLÁUSULA 6ª - As atividades empresariais da sociedade se iniciaram em **08/11/2017**.

CLÁUSULA 5ª - A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 7ª - O capital social será de **R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões reais)**, dividido em **15.000.000 (Quinze milhões)** quotas com o valor nominal de **R\$ 1,00 (Um real)** cada, integralizadas e distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Nº de Quotas	Valor em R\$	Percentual
WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA	15.000.000	1,00	100 %
Forma de Integralização	Valor Integralizado		
Dinheiro	15.000.000,00		

CLÁUSULA 8ª - O sócio que não realizar a integralização do capital social na forma e prazo previstos no instrumento será notificado pela sociedade para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único: O sócio remisso poderá ser excluído da sociedade, ou terá a quota reduzida ao montante já integralizado, por voto da maioria dos demais sócios.

CLÁUSULA 9ª - A modificação do capital social, seja para aumentá-lo ou para diminuí-lo, dependerá da deliberação da sócia constituinte da pessoa jurídica, e somente se operará mediante a unânime manifestação destes e não se admitindo a diluição da quota e do capital dos mesmos, com a correspondente alteração do contrato social.

CLÁUSULA 10ª - O aumento do capital social apenas será possível com a concordância expressa da constituinte, e quando todas as quotas a serem subscritas por oferta no mercado acionário estejam devidamente integralizadas.

CLÁUSULA 11ª - Caso aprovado o acréscimo no capital social, a constituinte fundadora terá, por 30 (trinta) dias, o direito de preferência na aquisição das novas quotas.

Parágrafo único - O direito de preferência na aquisição das novas quotas poderá ser cedido pela constituinte e seguirá os mesmos critérios aplicados à cessão.

CLÁUSULA 12ª - A redução do capital social poderá ocorrer nas seguintes hipóteses, previstas legalmente:

- I - Depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
- II - Mostrar-se excessivo em relação ao objeto da sociedade;
- III - Quando houver exercício do direito de retirada pelo sócio;

IV - Quando houver a exclusão ou a redução da participação de sócio remisso.

A CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA 13ª - Os sócios poderão ceder as quotas que lhe pertençam, total ou parcialmente, a outro sócio, mediante a anuência prévia da constituinte da pessoa jurídica, e desde que preferencialmente oferecido a esta.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios poderão ceder as quotas que lhe pertençam, total ou parcialmente, ao cônjuge e aos herdeiros, mediante a anuência prévia da constituinte da pessoa jurídica, e desde que preferencialmente oferecido a esta.

CLÁUSULA 15ª - A cessão total ou parcial, das quotas de um sócio aos demais não-sócios apenas poderá ser feita com aprovação dos titulares das quotas correspondentes a, no mínimo, 100% (cem por cento) do capital social.

CLÁUSULA 16ª - O sócio cedente continua responsável solidariamente com o cessionário pelo prazo 2 (dois) anos perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha na qualidade de sócio.

CLÁUSULA 17ª - Os sócios da sociedade terão direito de preferência para adquirir as quotas em caso de cessão total ou parcial a não-sócios em igualdade de condições caso a constituinte da pessoa jurídica não exerça o direito de preferência, devendo o sócio cedente dar conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca.

Parágrafo 1º - A comunicação deverá conter todas as condições do negócio e, em especial, o preço, a forma de pagamento, a existência de ônus reais, bem como o local e horário em que pode ser examinada a documentação pertinente.

Parágrafo 2º - Após a notificação, a constituinte e, sucessivamente, os sócios terão 30 (trinta) dias para se manifestarem, de maneira inequívoca, sobre a aceitação à proposta.

AS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 18ª - Além daquelas expressamente mencionadas na legislação e nas cláusulas do presente instrumento, os sócios serão exclusivamente responsáveis, em conclave, pelas seguintes deliberações:

- I - Aprovação das contas da administração;
- II - Designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - Destituição dos administradores;
- IV - Modificação das remunerações;
- V - Modificação do contrato social;
- VI - Incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - Pedido de recuperação judicial ou de falência.

CLÁUSULA 19ª - Os sócios devem reunir-se ao menos uma vez por ano em reunião, em até 4 (quatro) meses após o término do exercício fiscal, para:

- I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- II - Designar novos administradores, quando for o caso;
- III - Proceder à distribuição de lucros aos sócios, caso houver;

IV - Eleger o conselho fiscal e definir a sua remuneração, se for o caso.

CLÁUSULA 20ª - As demais decisões da sociedade serão tomadas em reunião de sócios especialmente convocada para este fim, ou naquelas habitualmente realizadas.

CLÁUSULA 21ª - Os sócios se reunirão habitualmente, cujas convocações e realizações se darão conforme as necessidades da pessoa jurídica.

CLÁUSULA 22ª - Será dispensada a realização da reunião de sócios quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

CLÁUSULA 23ª - As deliberações tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato vinculam todas os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA 24ª - A administração da sociedade será responsável pela convocação das reuniões.

CLÁUSULA 25ª - As reuniões de sócios serão presididas e secretariadas por sócios escolhidos entre os presentes.

CLÁUSULA 26ª - À exceção dos casos previstos na legislação e no presente contrato, as decisões entre os sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das respectivas quotas.

A ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 27ª - A administração será realizada pelo sócio **WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA**.

Parágrafo único - A administração atribuída no contrato a eventuais sócios não se estende de pleno direito aos que, posteriormente, adquiram tal qualidade.

CLÁUSULA 28ª - A designação do administrador não impede a destituição ou a nomeação de outros administradores em ato separado, respeitados os quóruns de deliberação designados no presente instrumento ou em lei, devendo se proceder ao registro do termo de posse no livro de atas de administração e averbado junto ao registro da holding.

CLÁUSULA 29ª - No exercício das funções, a administradora atuará com todo o cuidado e diligência próprios à administração empresarial.

CLÁUSULA 30ª - O administrador se confere todos os poderes e as atribuições necessárias ao gerenciamento e à representação da sociedade, com permissão para:

- I - Praticar todos os atos compreendidos no objeto social;
- II - Representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;
- III - Utilizar o nome empresarial, desde que em atividades de interesse da sociedade.

CLÁUSULA 31ª - O administrador é vedado:

- I - Assumir obrigações em nome dos sócios ou de terceiros;
- II - Fazer-se substituir no exercício das funções, podendo, no limite dos poderes que ostentar, constituir mandatário da sociedade, especificando, no instrumento próprio, os atos e operações que este poderá praticar.

CLÁUSULA 32ª - Ao término de cada exercício fiscal, o administrador prestará contas da administração realizada, elaborando o inventário, o balanço patrimonial e o balanço do resultado econômico referentes ao período em questão.

CLÁUSULA 33ª - O administrador designado no presente instrumento permanecerá na função por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 34ª - O administrador poderá ser destituído mediante deliberação dos demais sócios.

CLÁUSULA 35ª - O administrador poderá renunciar ao cargo.

Parágrafo único - Os efeitos da renúncia se darão, em relação a sociedade, tão logo haja a comunicação por escrito e, em relação a terceiros, após a averbação e a publicação da renúncia.

CLÁUSULA 36ª - Pelo exercício da administração, o administrador poderá receber, a título de **Pró Labore**, uma remuneração mensal, cujo valor deverá ser fixado em deliberação pelos sócios.

A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DE PERDAS

CLÁUSULA 37ª - Caberão aos sócios, na proporção das quotas, os lucros apurados pela sociedade, após o término de cada exercício fiscal, que se dará no dia 31 de dezembro do respectivo ano.

CLÁUSULA 38ª - Serão, ainda, repartidas entre os sócios as perdas da sociedade, na proporção das respectivas quotas.

CLÁUSULA 39ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das quotas integralizadas.

OS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA 40ª - O exercício social da sociedade corresponde ao ano civil e, ao final de cada qual, levantar-se-á o balanço patrimonial da sociedade, apurando-se os resultados e cabendo aos sócios os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único - Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos, bem como para outros objetivos de interesse da sociedade.

CLÁUSULA 41ª - Eventuais prejuízos serão compensados com resultados positivos futuros.

A RESOLUÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO

CLÁUSULA 42ª - No caso de falecimento ou extinção de algum dos sócios, a quota será liquidada, ao passo que, falecida a constituinte, a quota será imediatamente transmitida aos herdeiros necessários.

CLÁUSULA 43ª - O sócio poderá se retirar a qualquer momento da sociedade, notificando os demais com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), oportunidade em que os demais sócios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à notificação, deliberar pela dissolução da sociedade.

CLÁUSULA 44ª - O sócio será excluído judicialmente da sociedade, por iniciativa da maioria dos sócios, por falta grave no cumprimento das obrigações, pela inobservância das normas de boas maneiras e *compliance*, por incapacidade superveniente, pela prática de infração penal de qualquer natureza superveniente à celebração do presente contrato social, ou por conduta que cause repercussão negativa à pessoa jurídica constituída.

CLÁUSULA 45ª - O sócio declarado falido ou que tenha a quota liquidada judicialmente será excluído da sociedade de pleno direito.

CLÁUSULA 46ª - O sócio excluído da sociedade por qualquer outro motivo previsto no contrato ou na legislação, terá a quota liquidada.

A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 47ª - A Sociedade se dissolverá:

I - Por decisão da constituinte da pessoa jurídica;

II - Pelo consenso dos sócios;

III - Pela extinção da autorização de funcionar;

IV - Pelo esaurimento do fim social.

CLÁUSULA 48ª - O sócio poderá se retirar a qualquer momento, desde que notifique a constituinte e, sucessivamente, os demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º - Não importará em dissolução da sociedade a retirada unilateral do sócio, desde que não implique em falta de pluralidade de sócios.

Parágrafo 2º - Em caso de resolução da sociedade em relação a um dos sócios, adotar-se-á o procedimento de liquidação descrito anteriormente.

A REGÊNCIA SUPLETIVA

CLÁUSULA 49ª - Nos casos de omissão, a sociedade será regida supletivamente pelas normas da sociedade simples.

O FORO

CLÁUSULA 50ª - Para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente contrato, fica eleito o foro da localidade da sede da sociedade, indicado no instrumento.

A DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 51ª - Ao assinar o presente ato constitutivo, os constituintes e administrador declaram não se encaixarem em nenhuma das hipóteses legais de impedimento para o exercício da atividade empresarial ou para a ocupação de cargo de administração em sociedades empresárias.

E, por acordar destarte, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias, na presença de 02 (duas) testemunhas.

São Gonçalo, 23 de setembro de 2025.

WELLINGTON
MONTEIRO DA
SILVA:97997803
734
Assinado de forma
digital por WELLINGTON
MONTEIRO DA
SILVA:97997803734
Dados: 2025.09.24
18:04:35 -03'00'
WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA

gov.br

Documento assinado digitalmente
BRUNO CUNHA MELLO
Data: 01-10-2025 12:06:27 -0300
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

BRUNO CUNHA MELLO



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NIRE 33.2.1087596-5, PROTOCOLO 2025/00959483-9, ARQUIVADO EM 02/10/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007232788, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
358.790.847-87	ANTONIO JORGE DE CARVALHO
089.202.327-92	BRUNO CUNHA MELLO
979.978.037-34	WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA

2 de outubro de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

I<BRA000054983<038<<<<<<<<<<
6804048M2809137BRA<<<<<<<<<<4
WELLINGTON<<MONTEIRO<DA<SILVA<